

Acórdão: 17.159/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117628-96
Impugnante: Madeireira Pessoa Ltda
PTA/AI: 01.000151950-21
Inscr. Estadual: 498.131456.00-53
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – RESÍDUO DE MADEIRA. Imputação fiscal de saídas de resíduos de madeira em operações internas e interestaduais, com utilização indevida do benefício do diferimento previsto nos artigos 218 e 219 do Anexo IX do RICMS/02. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação. Recolhimento da parte do crédito referente às operações interestaduais. Crédito tributário retificado pelo Fisco. Acolhidas as razões do Impugnante para excluir as exigências referentes às operações internas tendo em vista a caracterização da mercadoria como sucata. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/09/02 a 30/09/04, deixou de recolher ICMS em decorrência de:

1 - saídas de mercadorias (cavaco de madeira) em operações internas, com utilização indevida do diferimento previsto nos artigos 218 e 219 do Anexo, IX do RICMS/02;

2 - saídas em operações interestaduais de mercadorias com utilização indevida do diferimento previsto nos artigos 218 e 219 do Anexo, IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS e MR.

Foi efetuada a recomposição da conta gráfica de fls. 09/11, bem como juntados os Anexos do Auto de Infração às fls. 21/56 e cópias das notas fiscais e livros fiscais que serviram de embasamento para a presente autuação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 458/464, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 598/609.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude do reconhecimento parcial de débito e do acatamento parcial da Impugnação, a fiscalização procedeu à reformulação do crédito tributário, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas- DCMM de fls. 589/590.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que o Autuado deixou de recolher ICMS em razão de ter promovido saídas de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento.

Tais irregularidades consistem em saídas de resíduos (cavacos de madeira), em operações internas, como também saídas de mercadorias, em operações interestaduais, com utilização indevida do instituto do diferimento, fato que resultou em falta de recolhimento do imposto devido nas operações.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que os fiscais desconsideraram todas as informações prestadas pela empresa acerca das características das operações constantes nos documentos fiscais, referentes ao diferimento.

Diz ainda que a mercadoria estava devidamente acobertada de documentação fiscal, sendo as operações realizadas com empresas devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, anexa fotografias dos resíduos e do local onde se processa a operação, discorrendo sobre o seu procedimento, tece outros comentários a respeito da certeza de suas operações, cita o artigo 112 do CTN, o Regulamento do ICMS, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, reformula o crédito tributário às fls. 587/588, excluindo algumas notas fiscais da autuação inicial e pede pela manutenção da parte remanescente do crédito tributário.

O que se extrai de todo o processado, efetivamente, é que os argumentos do Impugnante não são de todo improcedentes, conforme veremos a seguir.

A fiscalização ao consolidar a lavratura da presente peça fiscal, “data vênia”, deixou de proceder à devida separação das mercadorias trabalhadas pelo Autuado.

Neste contexto, a fiscalização afirma que as mercadorias objeto do presente feito fiscal não são aparas, entretanto, não se dispõe a demonstrar tal fato.

O Impugnante, ao seu turno, nos informa que os produtos comercializados são exatamente resíduos de madeira, os quais devem ser entendidos como mercadorias que se tornaram definitivamente e totalmente imprestáveis para o uso a que se destinavam anteriormente, prestando-se as mesmas apenas para o emprego como combustível na industrialização de um terceiro produto que será tributado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As fotografias anexadas às fls. 478/484 ajudam a esclarecer a assertiva do Impugnante acima mencionada.

O que ocorre, na verdade, é que o Autuado compra madeira proveniente de reflorestamento, que é levada para a serraria onde é realizado o desdobramento da mesma e os resíduos desta madeira, que constituem-se em aparas de casqueiro, pontas de destopo e serragem, são vendidos para empresas que os utilizam na combustão do processo de industrialização de produtos que serão tributados naquela etapa.

O Autuado faz, ainda, limpeza de florestas destinando, também, para combustão, os resíduos de colheita, como galhos, pontas de árvores mortas, secas e podres, cavacos e raízes, que somam o maior volume da comercialização.

Ademais, conforme salientado também pelo Impugnante, é irrelevante para caracterizar o diferimento, de acordo com a legislação, a destinação específica que venha a ser dada pelo adquirente à mercadoria usada, ficando sua saída sujeita às normas legais.

Entende-se, também, que se aplicam a este conceito, os fragmentos de madeira e outros adquiridos por estabelecimentos na combustão do processo de industrialização e por padarias, confeitarias e demais estabelecimentos, para utilização como lenha na alimentação de forno, fogão ou similar.

Os contratos de compra e venda anexados pelo Impugnante demonstram que a empresa Cargill Agrícola S/A utiliza produtos de origem florestal, para o funcionamento de caldeira à Biomassa em sua unidade de Uberlândia (MG), restando claro que desde 2002 o Autuado comercializa resíduo florestal para a citada empresa utilizá-lo na queima de caldeira.

Importante observar que o Autuado recolheu o imposto devido pelas operações interestaduais que foram realizadas indevidamente ao abrigo do diferimento, conforme cópias de Documentos de Arrecadação Estadual- DAE anexas.

Em razão disso, deve ser considerado o recolhimento efetuado pelo Contribuinte relativamente ao item 2 do Auto de Infração.

Assim, resta comprovado que a fiscalização não procedeu à devida separação das mercadorias comercializadas pelo Autuado, ou seja, não considerou cada tipo dessas mercadorias como sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, tornando-se indevida a cobrança do imposto na hipótese elencada no item 1 do Auto de Infração.

Ao contrário do entendimento da fiscalização, os produtos vendidos pelo Autuado são irrelevantes em sua atividade, uma vez que se tratam de sucata.

Indevidas, portanto, as exigências consubstanciadas no item 1 da peça inicial, pelo que devem ser excluídas na forma do artigo 112, II, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o item 1 do Auto de Infração, devendo ser considerado o recolhimento efetuado pelo Contribuinte relativamente ao item 2. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator), que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 587/588, com base no item IV da manifestação fiscal (fls. 602/609). Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 10/10/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG